

[Lei n.º 9/2011, de 12 de abril](#)

Décima quarta alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais e décima alteração do Estatuto do Ministério Público, em matéria de aposentação, reforma e jubilação e de adaptação do regime de proibição de valorizações remuneratórias de 2011 ao sistema judiciário.

(...)

Artigo 8.º

Regime transitório relativo a valorizações remuneratórias

1 - É aditado à Lei n.º 21/85, de 30 de julho, o artigo 188.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 188.º-A

Proibição de valorizações remuneratórias

O disposto no artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, não prejudica a primeira nomeação após estágio, bem como, justificada a sua imprescindibilidade pelo Conselho Superior da Magistratura, o provimento de vagas em tribunais superiores e em lugares de juízes do tribunal de círculo ou equiparado.»

2 - É aditado à Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, o artigo 222.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 222.º

Proibição de valorizações remuneratórias

O disposto no artigo 24.º da [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#), não prejudica a primeira nomeação após estágio, bem como, justificada a sua imprescindibilidade pelo Conselho Superior do Ministério Público, o provimento de vagas junto de tribunais superiores, no Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, nos departamentos central e distritais, bem como em lugares de magistrados junto de tribunal de círculo ou equiparado.»